



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.466 - RS (2009/0102334-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE LOUREIRO
AGRAVANTE : ARACI LUIZA MOREIRA CENTENO
AGRAVANTE : BENILDES ISABEL FACHAIN GARCIA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COZZI MESQUITA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NOAL
AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL ALT BARCELLOS
AGRAVANTE : CARMELA FINGER BERTOLIN
AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença dos embargos, desde que o valor fixado atenda ambas as ações.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou expressamente que a fixação dos honorários nos embargos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, abrangia também esta ação.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.466 - RS (2009/0102334-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE LOUREIRO
AGRAVANTE	: ARACI LUIZA MOREIRA CENTENO
AGRAVANTE	: BENILDES ISABEL FACHAIN GARCIA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO COZZI MESQUITA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO NOAL
AGRAVANTE	: CARLOS MIGUEL ALT BARCELLOS
AGRAVANTE	: CARMELA FINGER BERTOLIN
AGRAVANTE	: CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão singular desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial dos exequentes, analisando as teses relativas à suposta negativa de prestação jurisdicional, condenação em honorários advocatícios na execução de sentença e inexistência de sucumbência recíproca.

Afirmam os agravantes que a decisão agravada fez letra morta da Súmula n. 345/STJ ao autorizar a fixação de honorários advocatícios nos embargos à execução abrangendo a verba devida na própria execução, porque as bases de incidência de cada uma das condenações podem divergir, criando-se possibilidade de prejuízos à parte credora.

Sustentam que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar não somente a independência das verbas honorárias na execução e nos embargos à execução, mas também a possibilidade de cumulação de uma e outra, cumulação esta que acabou obstaculizada quando se determinou a substituição do percentual de honorários fixados na execução por aqueles arbitrados nos embargos de devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.466 - RS (2009/0102334-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, não merece correção o *decisum* impugnado.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença dos embargos, desde que o valor fixado atenda ambas as ações.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTIPULADA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS, O QUE OCORREU N O CASO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a despeito da possibilidade de cumulação dos honorários da execução com os dos embargos, é possível a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas. Precedentes da Corte Especial.
2. In casu, há determinação expressa na sentença dos embargos de que a verba honorária engloba as duas ações (execução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos), razões pelas quais não merece reparos o acórdão recorrido, diante da incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1367255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas. (AgRg nos EREsp 1.275.494/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/8/2013, grifei).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1316898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA PARA A EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na fase de execução com a dos respectivos embargos, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, mediante estipulação de verba honorária única para ambas as demandas.

3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1183271/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

Conforme destacado na decisão agravada, no caso dos autos a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal afirmou claramente que a fixação dos honorários nos embargos em 10% (dez por cento), abrangia também a execução.

Confira-se (fl. 163):

Na existência de embargos à execução, parciais ou não, não mais prevalece aquela fixação provisória a título de honorários advocatícios, devendo ser outra verba fixada por ocasião da prolação da sentença dos embargos, a qual deve contemplar ambos os processos - tanto o de execução como o de embargos. [...]

Considerando a sucumbência exclusiva da embargante, esta deve arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Portanto, não merece reforma a decisão agravada que, conforme demonstrado, adotou a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da cumulação dos honorários em execução e embargos do devedor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.142.466 / RS

Números Origem: 200304010454008 200371000301698 200371000624207 200471000061114
200904000129760

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE LOUREIRO
AGRAVANTE : ARACI LUIZA MOREIRA CENTENO
AGRAVANTE : BENILDES ISABEL FACHAIN GARCIA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COZZI MESQUITA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NOAL
AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL ALT BARCELLOS
AGRAVANTE : CARMELA FINGER BERTOLIN
AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.